

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

A TEORIA DAS INCAPACIDADES E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DIGNIDADE, IGUALDADE, AUTONOMIA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA.

THE THEORY OF DISABILITIES AND THE STATUTE OF PERSONS WITH DISABILITIES: DIGNITY, EQUALITY, AUTONOMY AND SUPPORTED DECISION-MAKING

**Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo
Roberto Carvalho Veloso
Marcus Vinícius Ferreira De Sousa Frota**

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar a humanização trazida ao tratamento da Teoria das Incapacidades no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, a partir da evolução da interdição, passando pela curatela, até a chegada da tomada de decisão apoiada à pessoa considera incapaz de exercer por si só os atos da vida civil. Para isso, faz-se uma breve análise histórica do tratamento dado às pessoas com deficiência, bem como os reflexos nas terminologias, na processualística e no próprio direito material utilizado até que se chegasse a um ponto de tratativa humana efetiva e real, principalmente no que toca ao fator de afirmação de sua vontade e autodeterminação perante a sociedade, abordando essencialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e autonomia de vontade do indivíduo. Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o indutivo com cunho sócio-jurídico crítico, realizando-se pesquisa essencialmente qualitativa, de cunho bibliográfico, com utilização de livros, jurisprudência, leis, artigos científicos e demais documentos correlatos ao assunto.

Palavras-chave: Autonomia, Capacidade, Curatela, Dignidade, Interdição

Abstract/Resumen/Résumé

The present study seeks to illustrate the humanization introduced to the treatment of the Theory of Incapacities within the Brazilian legal framework, especially from the progression of guardianship, transitioning through curatorship, to the emergence of supported decision-making for those deemed incapable of autonomously conducting acts of civil life. In this context, a concise historical examination of the treatment afforded to individuals with disabilities is provided, as well as the ramifications in terminologies, procedural elements, and the substantive law employed until a genuine and effective human-centered approach was attained. This is particularly emphasized in relation to the assertion of their will and self-determination within society, primarily addressing the principles of human dignity, equality, and individual autonomy. For this endeavor, the inductive method was employed with a

socio-legal critical lens, conducting fundamentally qualitative research of a bibliographic nature, utilizing resources such as books, case law, statutes, scientific articles, and other pertinent documents related to the topic.to the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomy, Capacity, Curatorship, Dignity, Incapacity

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar a humanização na processualística civil em relação à teoria das incapacidades com ênfase em um estudo que visa suscitar dentro da normativa brasileira os caminhos da interdição, da curatela e da tomada de decisão apoiada, esta última, inserida no nosso ordenamento pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/15.

O método utilizado para a realização deste estudo foi o indutivo, a fim de que se faça a análise no sistema das incapacidades, bem como a técnica de pesquisa efetuada por pesquisa documental, através de livros, artigos científicos, jornais, periódicos, jurisprudência, dispositivos legais, tais quais, primordialmente a Constituição Federal, o Código Civil e Processual Civil e a Lei n. 13.146/15.

O principal objetivo do presente artigo é identificar e compreender o contexto histórico da teoria das capacidades através do tempo e o impacto havido com a inserção do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro voltado especificamente ao estudo por portadores de transtorno mental e das figuras da interdição e da curatela, além de abordar a Tomada de Decisão Apoiada que surgiu com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Visualizando a Tomada de Decisão Apoiada, em vistas ao principado da dignidade, isonomia e autonomia, como instrumento garantidor da autonomia da vontade como elemento da própria dignidade da pessoa portadora de deficiência.

Nesse contexto, se justifica este trabalho com o objetivo de analisar a evolução no tratamento da pessoa com deficiência voltado para a teoria das incapacidades que por algum tempo teve sua deficiência atrelada à sua autonomia de vontade e que com a evolução processualística, cultural e material do ordenamento jurídico, conseguiu vislumbrar que este sujeito tem seus saberes, dizeres e percepções próprias e pode se determinar, senda capaz de direitos e deveres na sociedade.

Assim, passa-se a analisar a Lei n. 13.146/15, que teve por parâmetro a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD); a Tomada de Decisão Apoiada e seus reflexos no âmbito jurídico e social brasileiro; e, Demonstrar que as mudanças inseridas pela Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, constituem avanço de caráter ímpar em nosso Ordenamento, vez que estão interligados os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade em relação ao portador de transtorno mental.

Em derradeira análise, ainda são mencionadas as inovações no instituto da curatela com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tendo por enfoque o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

2 AS MUDANÇAS NO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Primordialmente cite-se que o art. 3º do Decreto n. 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004, conceituava a pessoa com deficiência de forma extremamente técnica, legalista e unicamente médica.

Estando conceituada nos seguintes termos: “[...] toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Nessa esteira limitadora de pensamento, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) tinha por base o conceito de que a pessoa com deficiência era incapaz para o trabalho e para a vida independente.

Com a ratificação no Congresso Nacional da CDPD, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, ela é inserida em nosso ordenamento com o status de emenda constitucional, por intermédio do Decreto n. 186 de 09 de julho de 2008, e operou mudanças significativas no conceito da pessoa portadora de deficiência.

Para fins da Lei n. 13.146/15, o conceito de pessoa com deficiência, em conformidade com o art. 1 da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), está assim disposto:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nessa linha de raciocínio, diga-se que o referido Estatuto está de acordo com as mudanças trazidas pela CDPD, que já em seu preâmbulo, na alínea “e”, dispõe que a deficiência é um conceito que está sempre em constante mudança, uma vez que deve ser interpretada conforme a sociedade em que está inserida, e ainda mais, preleciona em sua alínea “i” que as pessoas com deficiência não podem ser rotuladas, uma vez que existem várias formas e graus de deficiência.

Deste modo, com a CDPD surge um novo conceito que conforme os ensinamentos de Maurício Maia priorizam a dimensão social. Assim:

(...) qualquer conceito de pessoa com deficiência contido em normas infraconstitucionais que se contraponha ao conceito trazido pela Convenção, tem-se por revogado. A legislação futura, também, deverá observar os limites traçados pela Convenção, como observaria qualquer outra norma de hierarquia constitucional. (Maia, 2015, p. 03)

Nesse sentido, note-se que o referido Estatuto e a CDPD adotam um modelo personalista, atuando em conjunto com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana buscando eliminar as barreiras existenciais entre sociedade e a segregação das pessoas com deficiência, focando que a sociedade deve admitir que deficiência está contida nela, e não no rótulo que é imposto aos portadores de deficiência.

Com brilhantismo é o ensinamento exposto por Rosenvald, 2022, em que ele nos direciona que a A Convenção, trata a questão da deficiência de maneira diferente. Inova, avança e torna revogada a legislação brasileira anterior. Inegável que o decreto regulamentar era mais fácil de ser aplicado. Trazia índices, referências mais precisas. No entanto, não se pode deixar de louvar a Convenção e seu novo conceito, porque exigirá melhor critério e mais discussão do que o anterior.

Deste modo, busca-se promover a inclusão e a integração das pessoas com deficiência com a equiparação com as demais pessoas, uma vez que a deficiência está na sociedade e não na pessoa, pois que é aquela que deve criar mecanismos eficientes para eliminar as barreiras que existem em seu meio.

Assim, notável é a transformação com uma ascensão no conceito de pessoa com deficiência, pautadas em fundamentos que priorizam a dimensão social sempre voltados à autonomia de vontade do portador de deficiência, tentando sempre alcançar a isonomia em sua essência substancial entre todas as pessoas nas medidas de suas desigualdades.

3 A DIGNIDADE, ISONOMIA E AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

É garantido a todos os cidadãos como preceito e garantia constitucional legalmente expresso no art. 1º, III da CF/88 a dignidade da pessoa humana, que é princípio nuclear e comanda todos os demais mandamentos da ordem jurídica.

Além disso, como desdobramento da dignidade, tem-se o princípio da igualdade de todos os indivíduos perante a lei, conforme o art. 5º da Constituição, que como acima visto, prescinde de uma isonomia substancial para que garanta um equilíbrio na lei, na vivência e nos costumes.

Nesse sentido, Sarlet (2015), preleciona que o direito geral de igualdade correspondente ao princípio da isonomia, estão diretamente ancorados na dignidade da pessoa humana, tanto é que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos¹.

Deste modo, o mesmo autor informa que dos princípios da dignidade, igualdade e autonomia, é vedado o tratamento discriminatório e arbitrário a qualquer ser humano, bem como tais princípios não conflitam com a identidade única e irrepetível de cada pessoa, observando a perspectiva material destes princípios.

Mencione-se ainda que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tais princípios e autonomia de vontade do portador de deficiência, tendem a ser fortemente assegurados pela sociedade e pelo Estado como colaboradores recíprocos.

Neste caminho, Sarmento (2016), em relação a autonomia de vontade revela que há um sólido consenso no sentido de que tratar as pessoas com dignidade e humanidade importa em reconhecer o seu direito de realizar escolhas pessoais e segui-las, desde que isso não fira direitos de outrem.

Ainda nessa perspectiva, Barroso (2016), fazendo um enlace entre a dignidade da pessoa humana e a autonomia, assertivamente aduz que a autonomia é o elemento ético da dignidade humana, vista como o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, em que lhes permite buscar à sua própria maneira, o ideal de viver bem e ter uma vida boa, satisfatória para si.

O que se visualiza, então é que Barroso (2016) traz uma noção central da autodeterminação do indivíduo pautada no princípio da autonomia de vontade, ou seja, uma pessoa autônoma define as regras que irão reger sua vida, tendo um viés de autonomia pessoal, sendo o livre exercício da vontade por cada indivíduo conforme seus próprios valores, interesse e desejos.

Nessa senda, com base no art. 5º Convenção sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, que fundamentou a instituição da Lei Brasileira de Inclusão, é dever do Estado promover a inclusão e garantir a isonomia, fiscalizando para que não haja discriminação em relação aos portadores de deficiência.

¹ Artigo 1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, 1948).

Sendo assim, à luz de tais princípios, direitos e garantias, as pessoas portadoras de deficiência não querem ser um estigma para sociedade, nem receber tratamento diferenciado, mas sim tratamento digno e adequado para sua condição, como o que é inerente a qualquer outro indivíduo, vez que cada qual possui seus interesses, necessidades e peculiaridades.

Nesse caminhar, Rosenvald (2018), descreve que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, aceita a deficiência como um fato jurídico, uma condição humana orgânica que se difere da incapacidade, portanto, o impedimento funcional decorrente de um acontecimento natural não é mais visto e nem aceito de tom pejorativo pelo ordenamento jurídico, tendo como consequência ser um “ilícito” merecedor de uma sanção punitiva que seria a “interdição”.

Sarlet (2015), tratando da Dignidade da Pessoa Humana aduz que a dignidade repousa na autonomia pessoal, ou seja, na liberdade que o ser humano possui em formatar e dirigir a sua própria existência, revelando que a dignidade sempre exige a liberdade, sendo que esta última e os direitos de liberdade não podem resultar numa relação de dominação, de uma pessoa sobre a outra, em que mesmo existindo a autonomia, opera-se os limites ao exercício das liberdades individuais.

Sobre a teoria do reconhecimento e a dignidade da pessoa humana, a Suprema Corte do Canada, no caso *Law v. Canadá*, ensinou nos seguintes termos:

A dignidade humana significa que cada indivíduo ou grupo deve sentir autorrespeito e autoestima. Ela se preocupa com a integridade física e psicológica e com o empoderamento. A dignidade humana é atingida pelo tratamento injusto baseado em traços pessoais e circunstâncias que não sejam relacionadas às necessidades, capacidades e méritos do indivíduo. (..) A dignidade humana é atingida quando indivíduos ou grupos são marginalizados, ignorados ou desvalorizados, e é promovida quando as leis reconhecem o espaço pleno de todos os indivíduos e grupos dentro da sociedade canadense. (Sarmiento, 2016, p. 255).

Neste ponto, Barroso (2016), enfatiza que a autonomia é a parte da liberdade que não pode ser suprimida por interferências sociais ou estatais por abranger as decisões pessoais básicas, tais como, escolhas relacionadas com religião, relacionamentos pessoais, profissão, entre outras.

Por isto, deve-se sobrepesar a proteção e a autonomia da pessoa com deficiência, neste ponto de haver uma moderna proteção do sujeito vulnerável dentro da sociedade, devendo ser feito uma abordagem com o olhar voltado para o indivíduo em sua singularidade, com uma análise multidisciplinar do autogoverno do curatelando para que seja compreendida a medida necessária de sua restrição.

4 O CÓDIGO CIVIL E A TEORIA DAS INCAPACIDADES

O Direito visto como um sistema universal é um fenômeno arraigado na sociedade de interação e pacificação do ser humano, consigo próprio e o meio em que está inserido, exprimindo um mandamento nuclear de adaptação social.

Nesse sentido, sem o intuito de dissecar o que seria o Direito, para esse sistema não se bastam as normas. É preciso que elas estejam adaptadas ao contexto social em que se inserem afim de que sejam dotadas de efetividade.

Deste modo, conforme Tartuce (2016), o Direito se divide em várias ramificações, especializadas, mas compatíveis entre si, que regulam as relações humanas, buscando sempre a paz social. Pode-se citar como exemplo o Direito Penal, Administrativo, Constitucional, Civil etc.

Assim, tendo este capítulo o objetivo de estudar a capacidade civil, instituto intrinsecamente ligado ao Direito Civil, sempre tendo como norte as pessoas portadoras de deficiência, passa-se a ter em tela tal ramo que faz parte do sistema universal do Direito, o qual regula, principalmente, as relações jurídicas entre as pessoas, aos seus direitos, obrigações e bens, enquanto partes da sociedade.

Destarte, o Direito Civil, que a princípio possui natureza privada, está desmistificado em vários imperativos normativos, tais como, o Direito de Família, das Obrigações, de Sucessões, das Empresas etc., e dentre eles se encontra o estudo da teoria das incapacidades em seu Livro I, Título I, Capítulo I, bem como a Curatela e a TDA, em seu Título IV, Capítulos II e III.

Diga-se ainda, que, em que pese o Direito Civil ser associado a essa natureza privada, o Código Civil de 2002 foi elaborado numa perspectiva visivelmente constitucional, e não poderia ser de outro modo, uma vez que a Constituição Federal possui a maior posição hierárquica dentre as normas e a sociedade cada vez mais exige um direito privado que abrace as questões relevantes de ordem público-privada-social.

Com isso, podemos citar a título exemplificativo a união entre as pessoas do mesmo sexo sendo reconhecida como entidade familiar e, também, o tema em análise que tem por norte os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Nessa linha de raciocínio é o posicionamento dos renomados autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Trata-se, pois, de uma alteração na estrutura dos institutos e conceitos fundamentais do Direito Civil, reoxigenando-os e determinando a necessidade de uma redefinição de seus contornos, à luz da tábua valorativa determinada pela Constituição Cidadã. (Rosenvald, 2016, P. 65)

Oportunamente, adentrando ao tema da capacidade jurídica fruto de um Direito Civil Constitucional tendo por base o Princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, diga-se que esse instituto surge como uma medida jurídica da personalidade, que pode ser ligada tanto a pessoa natural como às pessoas jurídicas, envolvendo a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente.

Destaca-se que é importante não confundir a capacidade com a legitimação, este último é visto como um *plus* na capacidade, uma vez que conforme lições de Tartuce (2016, p. 127): “a legitimação é uma condição especial para celebrar um determinado ato ou negócio jurídico”, ou seja, é um requisito legal imposto pela norma para que se pratiquem atos específicos na vida civil.

A personalidade jurídica para a Teoria Geral do Direito Civil, segundo lições de Pablo Stolze é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras é o atributo necessário para ser sujeito de direito (Stolze. 2013, p. 128).

Nesse contexto, levando em conta a pessoa natural que é o ser humano com vida, dotado de estrutura biopsicológica, inerente à condição humana, a aquisição da personalidade jurídica se dá a partir do seu nascimento com vida (art. 2º do CC de 2002), quando o sujeito principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, mesmo que venha a falecer minutos mais tarde.

Assim, conforme preleciona o art. 1º do CC-02, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, é o que chamamos de capacidade de direito ou de gozo, uma vez que ela é inerente à condição do indivíduo, ela existe pelo fato dele estar vivo e ser sujeito de direito.

Nessa senda, frise-se que toda e qualquer pessoa natural pode ser titular de relações jurídicas, independentemente de sua concepção ser natural ou artificial (fertilização *in vitro*), dispondo, portanto, de personalidade jurídica (ser sujeito de direitos), a qual, que se confunde com o próprio conceito de capacidade de direito (aptidão genérica para titularizar direitos e obrigações).

Entretanto, destaca-se que nem todo sujeito é considerado capaz para exercer pessoalmente os seus direitos, em razão de possuírem limitações sejam psíquicas ou físicas, que é o caso dos incapazes e dos relativamente incapazes, os quais, não possuem o que se convencionou chamar de capacidade de fato, de exercício, de obrar ou de agir, pela qual o indivíduo pode, por ele mesmo, atuar e responder pessoalmente por seus atos praticados na esfera civil (e penal).

Nesse diapasão, importante invocar o raciocínio de Orlando Gomes:

A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade. (Stolze apud Gomes, 2013)

A capacidade de agir se caracteriza, ainda:

(...) pela aptidão que o ordenamento jurídico reconhece às pessoas para que, diretamente, e não por intermédio de representante legal ou com a participação de assistente (= pais tutores ou curadores) exerçam os direitos e pratiquem validamente os atos da vida civil que lhes cabem. (Requião Apud Mello, 2016)

Em suma, mencione-se que as pessoas que possuem as duas capacidades, a de fato e a de direito, são plenamente capazes para exercer os atos da vida civil.

Levando-se em consideração a capacidade de fato, as pessoas que não a possuem são consideradas incapazes a exercer pessoalmente seus atos da vida civil, podendo essa incapacidade ser relativa ou absoluta, sendo esta delimitada por critérios legais.

Rosenvald (2016), nos ensina que a capacidade de fato:

Comporta verdadeira diversidade de graus, motivo pelo qual se pode ter pessoas plenamente capazes e, de outra banda, pessoas absolutamente capazes e pessoas relativamente capazes. É aqui que incidirá a teoria das incapacidades, eis que não é possível gradar a capacidade de direito, por ser absoluta como a personalidade. (Rosenvald, 2016, p. 320)

Ressalta-se ainda que a incapacidade absoluta uma vez que é uma incapacidade original, decorrente da idade (art. 3º, CC-02), independe de sentença de curatela decretada pelo juiz competente, ao passo que a incapacidade relativa (art. 4º, CC-02) necessariamente, precisa de um processo de curatela para apurar as limitações do interditando.

A incapacidade para o direito surge com a falta da perfeita compreensão para se praticar de forma consciente os atos da vida civil, tanto que a própria norma em rol taxativo descreve as hipóteses em que se pode considerar uma pessoa incapaz. Deste modo, nota-se que a incapacidade é uma exceção, uma vez que a regra é a capacidade sem restrição a prática dos atos jurídicos.

De maneira clara e objetiva Nelson Rosenvald citando Sílvio Rodrigues nos ensina que: “A incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos”.

Com advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de julho de 2015) a teoria das incapacidades com sofreu significativas mudanças, de modo que é pertinente fazer um estudo detalhado a fim de entender o desencadeamento dessa verdadeira revolução no sistema e no tratamento da pessoa com deficiência.

Em síntese, a medida da capacidade jurídica define até onde o indivíduo, por si próprio, pode estar participando das mais variadas relações jurídicas, ou se necessitará de um representante ou assistente, por isso passaremos a enfrentar os institutos relacionados a (in) capacidade do sujeito.

5 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) é o primeiro tratado de direitos humanos do século XXI aprovado pelo Congresso Nacional. Possuindo o status de norma Constitucional conforme o artigo 5º, § 3º da CF/88.

A Carta de Outubro em seu artigo 1º, inciso III, tem como cláusula geral a dignidade da pessoa humana, que com o advento da CDPD, vem superando um modelo meramente defensivo de proteção ao indivíduo e promovendo uma tutela de desenvolvimentos da pessoa humana.

O que se diz acima é tão verdade que o vocábulo “interdição” é suprimido da ordem infraconstitucional, eis que ele gera a ideia de uma sanção civil de natureza punitiva a um indivíduo que nenhum ato ilícito cometeu, relacionando a isso a supressão de direitos patrimoniais e da própria existência do incapaz, o que alguns autores chamam de morte civil do interdito.

O propósito fundamental da Convenção, conforme Meneses, 2015, que está em seu artigo primeiro, é o de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Importante mencionar *ipsis litteris* o que dispõe a referida autora:

O principal contributo da Convenção está exatamente no reconhecimento da autonomia e da capacidade das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, como pressupostos de sua dignidade e de sua participação na vida social, familiar e política. Afinal, a autonomia, substrato material da capacidade de agir, constitui uma necessidade humana da qual decorrem vários direitos. Todos têm, em menor ou maior medida, uma capacidade de agir. É certo que o discernimento é a baliza que orienta o exercício dessa capacidade, especialmente, quando as escolhas que se pode fazer trazem efeitos jurídicos para a esfera pessoal ou de terceiros. O foco, porém, está no discernimento necessário e não no diagnóstico médico de uma deficiência psíquica ou intelectual per se. (Meneses, 2015, p. 6-7)

Os princípios nucleares da CDPD, conforme Rosenvald (2016), são o “*in dubio pro capacitas*” (art. 12, item 2) e o da “intervenção mínima” (art. 3º, “a”), acarretando numa reviravolta na teoria das incapacidades e na revisão da autonomia de vontade do portador de deficiência.

Sobre tais princípios, segue a linha de pensamento de Rosenvald:

Esses princípios, em seu sentido negativo, permitem que as pessoas elejam e promovam as suas escolhas de vida, sem que a deficiência em nada restrinja essa opção. Em sentido positivo, reclamam que sejam adotados mecanismos de promoção da autonomia para impedir que as eventuais limitações cognitivas possam acarretar empecilhos na tomada de decisões. (Rosenvald, 2016)

De modo geral, a CDPD vislumbra reabilitar o corpo social, superando as barreiras externas para que todas as pessoas se integrem num só âmbito administrando e integrando suas diferenças e diversidades. É o que se extrai do seu art. 12 que aborda o direito de igualdade perante a lei.

Nesse caminho fica evidente que esse direito acima mencionado demonstra que a capacidade jurídica é um atributo universal pertencente a todas as pessoas em razão de suas existências e deve ser preservada para as pessoas com deficiência em igualdades de condições com as demais.

Tendo por base o que já foi dito, a CDPD é o primeiro tratado de consenso universal que pelo viés dos direitos humanos, concretamente, especifica os direitos das pessoas com deficiência, adotando uma estratégia em que a sociedade e o Estado devem promover o pleno desenvolvimento dos indivíduos abarcados por essa normativa.

Deste modo, o principal contributo da Convenção, sem dúvidas, é o reconhecimento da autonomia e da capacidade das pessoas com deficiência em igualdade com as demais, tanto que insere um novo mecanismo para salvaguardar essa autonomia, que é a Tomada de Decisão Apoiada.

5.1 A lei nº 13.146/15

Em 07 de julho de 2015, foi publicada a Lei n. 13.146/15, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, passando a vigorar na data de 5 de janeiro de 2016, contendo 127 artigos, com repercussão em todo ordenamento jurídico e mais especificamente na órbita do direito civil.

Importante mencionar que o referido diploma materializa a Convenção da ONU sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de Julho de 2008, estando em consonância com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Carta Magna, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de Agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

O nascimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência através da aplicação da principiologia constitucional traz à luz da mudança operada na teoria das incapacidades no âmbito jurídico brasileiro, uma igualdade de condições da pessoa com deficiência as demais pessoas em todos os aspectos da vida, conforme o princípio da isonomia Cláusula Pétreia da Constituição.

O diploma em tela tem fundamento principalmente no art. 19 da Convenção de Direito das Pessoas com Deficiência, realizada em Nova York em 2007, que fala sobre a liberdade, igualdade e inclusão da pessoa com deficiência no meio social.

Em outro giro, para fins da aludida legislação, o conceito de pessoa com deficiência está assim disposto:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, o referido Estatuto adota um modelo personalista, admitindo a curatela como modelo jurídico excepcional, contudo, sem associá-la à incapacidade absoluta. Ademais, ressaltam Farias e Rosenvald (2022), que essa nova legislação é de “cunho humanista e inclusivo: promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência (física ou mental) e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

Os mesmos autores, sobre essa temática, asseveram ainda que:

O conceito de pessoa com deficiência deve abranger tanto os impedimentos explícitos (tratados expressamente no texto da lei), quanto os implícitos, que defluem de eventuais dificuldades ou obstáculos para a interação social (Farias; Rosenvald, 2022, p. 395).

O jurista Nelson Rosenvald em seu estudo sobre a curatela informa que aqui nascem dois modelos jurídicos de deficiência: deficiência sem curatela e a deficiência qualificada pela curatela.

O deficiente desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. Contudo, se a deficiência se qualifica pelo fato de a pessoa não conseguir se autodeterminar, o ordenamento lhe conferirá proteção ainda mais densa do que aquela deferida a um deficiente capaz, demandando o devido processo legal da curatela. (Rosenvald, 2015)

Note-se que o inteiro teor da lei sub examen está calcado na Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência e no que tange à curatela é considerada como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível, sendo facultada a pessoa com deficiência a adoção do processo de tomada de decisão apoiada.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência pretende dar a proteção exata ao que se considera relativamente incapaz, na exata medida da patologia por ele enfrentada, deixando para trás um modelo antigo de interdição em que se estabelecia um efetivo domínio da vontade de um indivíduo sobre o outro.

Tanto é assim que o art. 84, §1º da aludida lei, preconiza que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”. Neste ponto, nota-se um propósito visivelmente emancipatório, que procura estabelecer regras inclusivas e autonomia para se autodeterminar nos aspectos de sua existência (Farias; Rosenvald, 2022. p. 394).

Portanto, art. 84 versa sobre o reconhecimento da igualdade perante a lei e informa a possibilidade da adoção da curatela, como medida extraordinária com diferentes extensões a depender do grau de deficiência do relativamente incapaz e do procedimento de Tomada de Decisão Apoiada, que por ele pode ser adotado.

Assim, o preceito Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana está inserido em todo entrave jurídico da lei em tela, o que se propõe é propiciar que a pessoa com deficiência esteja protegida pela Lei e tenha sua vontade respeitada na medida em que ela possa exprimi-la.

5.2 O Código Civil De 2002 e A Lei Brasileira de Inclusão: a curatela personalizada e a tomada de decisão apoiada

O artigo 114 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/15) alterou a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil em vigor, e a incapacidade absoluta passou a ser uma causa exclusivamente etária, tendo por base um critério objetivo que se atrela ao menor de dezesseis anos de idade, deste modo a deficiência mental não é mais motivo para a incapacidade absoluta.

De outra banda, a Lei supracitada inovou ao afastar a incapacidade relativa ou estado mental do rol do art. 4º do CC-02, isso, porque, o transtorno mental, por si só, não é motivo determinante para atestar a incapacidade de um indivíduo.

Observa-se que no inciso III do artigo em análise, a pessoa com deficiência quando não puder exprimir sua vontade, seja por causa transitória ou permanente, ela estará sujeita ao processo de curatela.

Desta maneira, com esse novo pensamento, a incapacidade decorre não da deficiência, mas da proteção ao incapaz que não pode manifestar sua vontade de forma livre e desembaraçada de vícios.

Em relação aos pródigos, em um primeiro olhar vislumbra ser demasiada a valoração do patrimônio em detrimento da pessoa, entretanto, a prodigalidade é “um desvio de finalidade comportamental patrimonial que prejudica” a família do portador desse transtorno.

Assim, o que se pretende ao listar o pródigo no rol de relativamente incapazes é resguardar a dignidade da pessoa e do que é seu, além da proteção familiar (ex. proibição de disposição da legítima), pois, que os gastos desordenados comprometem a si e sua dignidade.

Neste entendimento, os limites da sentença de curatela devem restringir a impossibilidade do pródigo de praticar atos de natureza negocial, devendo os demais atos, sem cunho patrimonial, não necessitarem da figura de um curador.

Com o advento da Lei n. 13.146, de julho de 2015, através da redação do art. 116, se implantou o sistema da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), em que o Título IV da Parte Especial do Código Civil passou a vigorar acrescido do art. 1.783-A, possuindo onze parágrafos.

Esse novo modelo se inspira na figura do administrador de apoio do Código Civil Italiano em seus arts. 404 a 413 e do Código Civil Argentino em seu art. 43. Destaca-se que a TDA já era prevista no art. 12.3 do Decreto 6.949 de 2009, que promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Nesse contexto, as pessoas com deficiência (física, mental ou intelectual) que podem exprimir sua vontade, não mais se submeterão ao regime das incapacidades jurídicas.

Neste ponto, Farias, 2022, relata que a proteção jurídica dos incapazes se concretiza através da concessão de direitos diferenciados, e não por meio da retirada da plena capacidade, sendo que toda sistemática da curatela passa a reclamar interpretações restritivas, tendo como foco que uma pessoa com deficiência (aqui inclui-se o deficiente psíquico) não é, por esse simples fato, incapaz juridicamente de manifestar suas vontades.

Contudo, eventualmente a pessoa com deficiência pode precisar de cuidado e proteção, assim, surge a TDA como um procedimento especial de jurisdição voluntária, por meio do qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil.

Por vezes no nosso sistema jurídico se tinha uma sentença judicial onde se constituía uma pessoa como curadora de outra, acabando por se oficializar a “morte” civil daquela vez que as vontades do curador muitas vezes se sobrepunham aos querereres do curatelando.

Nesse sentido preleciona, Rosenvald (2016), em que na Tomada de Decisão Apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico).

Ainda sobre o tema, são as palavras de Requião (2016), relara que acontece um privilégio no espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles tem, para lhe auxiliar nos atos da vida. Justamente o oposto do que podia antes acontecer, em algumas situações de curatela ficadas à revelia e contra os interesses do portador de transtornos mentais.

Assim, a inserção da Tomada de Decisão apoiada vem garantir maior Dignidade ao indivíduo em consonância com os direitos e garantias fundamentais, além disso, é um modelo novo em que surge a figura de dois apoiadores que prestarão o devido cuidado ao relativamente incapaz na medida de suas necessidades. Ademais, tal medida é bem mais elástica que a curatela, pois estimula a capacidade de agir e a autodeterminação do indivíduo portador de deficiência que está sendo beneficiado pelo apoio.

Nesse diapasão, a inserção desse novo modelo jurídico assistencial tem o caráter de prevalectimento do cuidado para com a pessoa com deficiência que sofre com algum tipo de transtorno físico ou mental, em que as medidas de cunho patrimonial se afiguram acessórias, não mais centrais como na interdição (principalmente) ou na curatela, assim, a TDA impulsiona o relativamente incapaz como detentor de suas vontades, como sujeito de direito e promovendo sua dignidade humana à luz da Constituição.

CONCLUSÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência com sua visão pautada nos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, preconizando em todo seu teor a dignidade e a igualdade vem para nosso Ordenamento com o fito de assegurar a autonomia de vontade do portador de deficiência, inclusive revogando artigos da Lei Material Civil que já não cabiam mais na sociedade.

Mencione-se que à luz de tais princípios, direitos e garantias, as pessoas portadoras de deficiência não querem ser um estigma para sociedade, nem receber tratamento diferenciado, mas sim tratamento digno e adequado para sua condição, como o que é inerente a qualquer outro indivíduo, vez que cada qual possui seus interesses, necessidades e peculiaridades.

Nesse viés, note-se que o que se pretendia demonstrar nesse trabalho foi a dignidade da pessoa humana como uma figura que paulatinamente vem sendo abarcada pelo ordenamento e, justamente o que preconiza as mudanças inseridas na Lei Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência é demonstrar essas diretrizes Constitucionais em relação ao tratamento dado aos portadores de deficiência, preconizando sobretudo as mudanças de paradigmas pela própria sociedade em relação à temática.

A autonomia, a isonomia e a dignidade estão refletidas nas mudanças inseridas no ordenamento pátrio pela Convenção Internacional sobre os Direitos da pessoa com deficiência, uma vez que se completam á medida que inserem um novo olhar à autonomia, com o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, como concretizador correspondente da capacidade da pessoa portadora de deficiência em tomar decisões e fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, prevalecendo seus direitos fundamentais, liberdade e autodeterminação.

Assim, a dignidade, a isonomia e a autonomia são diretrizes que buscam proporcionar uma real adequação desses sujeitos no mundo das pessoas que se dizem como “normais” e justamente a retirada desses indivíduos do rol dos absolutamente incapazes é buscar sua reintegração social, já dizia Caetano Veloso que de perto ninguém é normal.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. 252f.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial / Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. - 4. reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2016.**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 752p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 400p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 20 ed. rev., ampl. e atual.** – Salvador: Ed. JusPodivm, 2022. V.1. 976 p.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil, Volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. 582 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume I: parte geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 543 f.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição Civil: um exclusão oficializada?**. 2006. 21 f. Revista Virtual Textos e Contextos, n. 5, Nov. 2006. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/cibec/bbe-online/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

_____. **A Antonímia Proteção/Exclusão Presente nos Estatutos da Interdição/Curatela.** 22 f. Revista do Ministério Público do RS, n. 60, Porto Alegre. Ago./2007/ abr.2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2011. 48p.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.4, n. 1, jan.-jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 01/08/2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.); ROSENVALD, Nelson (**Cap. 17: CURATELA – p.731/800**). **Tratado de Direito das Famílias.** publicação única do IBDFAM. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. 1024p.

REQUIÃO, Maurício. **As Mudanças na Capacidade e a Inclusão da Tomada de Decisão Apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 6/2016. p. 37-54. Jan-Mar 2016. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>>. Acesso em: 01/10/2021.

REQUIÃO, Maurício; DIDIER, Fredie Jr. (Org.) **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição.** 1ª ed.– Salvador: Juspodivm, 2016. 224p.

ROSENVALD, Nelson. **A Tomada de Decisão Apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência.** 2015. Disponível em: <<http://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/16/A-Tomada-de-Decis%C3%A3o-Apoiada>> Acessado em 19/07/2022

ROSENVALD, Nelson. (Cap. A Curatela como a Terceira Margem do Rio, v. 16, – p. 105/123). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil |** Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018. 212p.

_____. FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB.** 2016 14ª ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Juspodivm, 2016. 855p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10 ed.rev. atual. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. 199 p.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia** / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral.** 2016. 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. 571 p.

_____, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral (Coleção direito civil; v.1).** – 8 ed. - 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008. 604p.

VIEIRA, Patrícia Ruy. **Estudo de prevalência dos transtornos psiquiátricos na determinação da interdição civil no município de São Paulo**, 2003. Dissertação de mestrado em Ciência da Saúde. Universidade Federal de São Paulo. Escola Paulista de Medicina. Ciências da Saúde. São Paulo.